



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Processo nº:	2553143/2018
Assunto/Descrição:	RECURSO AO PLENÁRIO DO CREA/MA
Interessado:	G.S CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP -2594111/2019: Recurso Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia. - 2594210/2019: Recurso BARA Construções e Perfurações - 2594496/2019: Recurso Ivo Gabriel Soares Berge
DECISÃO	C.E.E/MA nº 87/2019

Ementa: NULIDADE DE ART, DA CAT E DA AVERBAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. RECURSO AO PLENÁRIO. RECEBIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/MA, reunida ordinariamente nesta data, analisando os recursos apresentados pelos profissionais, Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia protocolo nº 2594111/2019, Ivo Gabriel Soares Berge protocolo nº 2594496/2019 e pela empresa BARA Construções e Perfurações protocolo nº 2594210/2019 contra Decisão nº C.E.E/MA nº 76/2019 proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/MA no processo 2553143/2018 no qual a empresa G.S CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, registrada no CREA/MA sob o número 11809EMMA, solicitou através do protocolo nº 2553143/2018, análise minuciosa deste Conselho Regional, visto os indícios de irregularidades contidos na Certidão de Acervo Técnico nº 788912/2017, vinculada a ART nº MA20170096615, do Profissional Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Responsável Técnico pela Empresa Bara Construções e Perfurações Ltda.

FUNDAMENTAÇÃO: CONSIDERANDO a Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; CONSIDERANDO o XIV do Art.4º do Regimento Interno do CREA/MA, Compete ao Crea analisar, em segunda instância, recursos de pessoas físicas e jurídicas sobre registros, decisões e penalidades, oriundos das câmaras especializadas; CONSIDERANDO o inciso XVII do Art. 9º Regimento Interno do CREA/MA, Compete privativamente ao Plenário apreciar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA e decidir, em grau de recurso, processo de imposição de penalidade; CONSIDERANDO que compete ao Presidente do CREA distribuir processo a conselheiro para relato no âmbito do Plenário, conforme artigo 87, inciso XII do Regimento Interno do CREA/MA; CONSIDERANDO que os recursos foram apresentados tempestivamente; CONSIDERANDO o Parágrafo único do artigo 61 da Lei 9.784/99: Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

CONSIDERANDO os termos da Decisão C.E.E./MA nº 76/2019 proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/MA, *in verbis*: 1 – Pela ANULAÇÃO da ART nº MA20170096615 e da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT nº 788912/2017 e da respectiva averbação do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA fornecido pela empresa SPE BRASIL SOLAIR LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO DE PAINÉIS SOLARES, pertencente ao ENG. ELETRICISTA ANTONIO SAMUEL CANDEIRAS MAIA, com fundamento na Resolução 1.025/2009, nas Súmulas 346 e 473 do STF e artigo 53 da Lei nº 9.784/99 e nas considerações acima expostas; 2 - Encaminhamento de cópia do inteiro teor do processo 2553143/2018 ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Maranhão – DPF/MA para as providências cabíveis, com base nos artigos supracitados, através de notícia-crime elaborada pela Assessoria Jurídica do CREA/MA; 3 - Expedição de ofício à Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA/MA acerca do desfecho do presente feito, encaminhando-se-lhe cópia da decisão administrativa; 4- Dê-se ciência ao Departamento de Documentação - DEDOC e à Assessoria Técnica do CREA/MA para conhecimento e providências necessárias; 5 - Notifiquem-se todos os interessados (profissionais e empresas); 6 - Devolução do processo a esta Câmara Especializada para prosseguimento dos procedimentos necessários ao encaminhamento da demanda para a Comissão de Ética Profissional do CREA/MA para apuração de possíveis infrações ao Código de Ética e à Resolução 1.090/2017 CONFEA cometidas pelos profissionais, ANTONIO SAMUEL CANDEIRAS RIBEIRO MAIA e IVO SOARES BERGE; CONSIDERANDO que houve mero erro material no item 3 da referida decisão, por ser a SINFRA/MA parte estranha ao



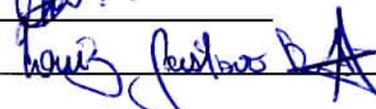
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
processo, fazendo-se necessária a sua exclusão. **DECISÃO:** Diante das
considerações e verificação da documentação anexada aos autos do processo,
DECIDIU, por unanimidade: 1 - pelo recebimento dos recursos, atribuindo efeitos
suspensivos apenas aos itens 2 (dois) e 6 (seis) da Decisão C.E.E/MA nº 76/2019,
não concedendo efeito suspensivo aos demais itens, imprimindo-lhes somente efeito
devolutivo. 2- Por tratar-se de mero erro material, exclui-se o item 3 (três) da referida
decisão, tornando-a sem efeito. 3 – Remeter o presente feito ao Plenário do CREA/MA
para decisão. Esta foi a decisão dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 04 de junho de 2019.

Votaram Favoravelmente os Conselheiros:

- Sedivan Santana da Costa _____ 
- Luiz Gustavo Rodrigues Figueiredo _____ 
- Clovis Bôsko Mendonça Oliveira _____

Coordenou a reunião o Conselheiro Regional:


Júlio César Nascimento Souza
Coordenador C.E.E.E
RN 150572762-6